



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 9/2018-CVM/SPS/GPS-2

1. A presente análise tem por objeto o Recurso interposto por Angelo Tadeu Lauria^[1], administrador da E.B.T.L. – Empresa Brasileira de Transportes Líquidos Ltda. (“E.B.T.L.”) e da Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. (“Rodopetro”), em conjunto denominadas “Sociedades”, contra as multas cominatórias de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aplicadas^[2] pelo Superintendente de Processos Sancionadores às duas sociedades, em razão de as mesmas não terem fornecido à CVM as informações e documentos requisitados, respectivamente, por meio do Ofício nº 77/2018/CVM/SPS/GPS-2^[3] e do Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2^[4].

I. Cronologia dos fatos:

2. A seguir, será apresentada uma sequência dos principais fatos relacionados ao recurso contra a aplicação das multas cominatórias, impetrado pelas sociedades.

- i. a GPS-2, por meio dos Ofícios nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2^[5] e 77/2018/CVM/SPS/GPS-2, intimou a Rodopetro e a E.B.T.L. a fornecer, em 10 dias, informações e documentos relacionados à aquisição de combustível e à prestação de serviços à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. e a outras empresas no período de 2.1.2013 a 31.12.2015;
- ii. de acordo com os Avisos de Recebimento dos Correios (AR), os referidos ofícios foram recebidos pelas Sociedades em 4.6.2018^[6] e, portanto, o prazo para resposta se encerrava em 14.6.2018;
- iii. em 31.8.2018 (88 dias após o recebimento da intimação), o administrador das Sociedades encaminhou por correio eletrônico pedido de vista e cópia do processo CVM Nº 19957.003795/2018-74, bem como solicitou concessão de prazo de 60 dias para a apresentação de documentos^[7];
- iv. em 27.9.2018, a GPS-2 encaminhou, para os mesmos endereços eletrônicos utilizados pelo administrador - (diretoria@ebtl.com.br) e (diretoria@rodopetro.com.br) -, os Ofícios nº 131/2018/CVM/SPS^[8] e 132/2018/CVM/SPS^[9], por meio do qual concedeu a vista e cópia solicitadas e fixou novo prazo em 10.10.2018 para atendimento ao Ofício nº 73/2018/CVM/SPS e 77/2018/CVM/SPS/GPS-2;
- v. esgotado o novo prazo, nenhum documento ou informação foi apresentado;
- vi. as Sociedades, até o momento, sequer compareceram à CVM a fim de obter vista e cópia do processo;
- vii. em 12.11.2018^[10], a CVM postou os ofícios CVM/SPS/Nº 143/18 e CVM/SPS/Nº 148/18, por meio dos quais aplicou as multas cominatórias, ora recorridas, à E.B.T.L. e à Rodopetro;
- viii. em 13.11.2018, de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios (AR)^[11], as Sociedades receberam os ofícios CVM/SPS/Nº 143/18 e CVM/SPS/Nº 148/18;
- ix. em 24.11.2018^[12], o representante das sociedades, Angelo Lauria, apresentou Recurso ao Colegiado da CVM contra a aplicação das referidas multas cominatórias em nome

II. Do Recurso

3. Quanto ao Recurso propriamente dito, inicialmente, o Recorrente argumenta que as intimações para que a E.B.T.L. e a Rodopetro fornecessem informações e documentos a esta autarquia se deram com base no disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, mas que, salvo melhor juízo, as referidas sociedades não fariam parte do rol de pessoas referidas no inciso I do mesmo artigo.

4. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo recorrente, estes são apresentados a seguir, separadamente para cada sociedade, por serem ligeiramente diferentes para cada uma delas.

II.1. Recurso da E.B.T.L. - Empresa Brasileira de Transportes Líquidos Ltda.

5. No que diz respeito à multa imposta à E.B.T.L. por meio do Ofício/CVM/SPS/Nº 143/18[13], foram os seguintes os argumentos do Recorrente:

- i. a E.B.T.L. requereu a concessão de um prazo de 60 dias[14] a contar de 27.8.2018, porque seria o prazo necessário para obter as informações solicitadas junto à SEFAZ RJ e à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. sobre os conhecimentos de frete homologados, tendo em vista que ela não é parte relacionada nem integra o Grupo da Refinaria;
- ii. de acordo com as informações obtidas junto à SEFAZ RJ dos conhecimentos de frete homologados, houve somente 5 (cinco) Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTes) no período analisado, respectivamente, nas datas de 01.10.2015, 08.10.2015, 27.10.2015, 31.10.2015 e 17.12.2015, como demonstrado na planilha Excel[15] encaminhada junto com o Recurso (Anexo 4);
- iii. não foi localizado nenhum contrato entre a E.B.T.L. e Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., o que se explica pelo fato de que as operações de transporte de combustíveis são *spot*, logo não existe um contrato;
- iv. o prazo pedido pela E.B.T.L. em 27.08.2018 não foi integralmente atendido, pois, como é destacado no Ofício CVM/SPS/Nº 143/18, a Gerência de Processos Sancionadores 2 (GPS-2) encaminhou para a E.B.T.L. o Ofício nº 131/2018/CVM/SPS/GPS-2[16], deferindo o prazo apenas até 10.10.2018 para encaminhamento das informações. Desta forma, considerando a entrega das informações solicitadas na data de 24.11.2018, o atraso seria de 44 dias e não de 60 dias; e
- v. a E.B.T.L. requer que o Colegiado da CVM decida pela não aplicação de multa cominatória a ela, reconhecendo, em primeiro lugar, os esforços que foram feitos pela empresa para voluntariamente colaborar com a investigação em curso, mas também, em segundo lugar, pelo fato de que a multa cominatória em questão não seria, salvo melhor juízo, aplicável à E.B.T.L. porque a empresa não faz parte do rol de pessoas referidas no inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

II.2. Recurso da Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda.

6. No que diz respeito à multa imposta à Rodopetro por meio do Ofício/CVM/SPS/Nº 148/18[17], foram os seguintes os argumentos do Recorrente:

- i. a Rodopetro encaminhou em 31.8.2018^[18], por correio eletrônico, pedido de concessão de um prazo de 60 dias para atender às requisições de apresentação de documentos feita por meio do Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2, tendo em vista que ela não é parte relacionada nem integra o Grupo da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A.;
- ii. a GPS-2 concedeu prazo até 10.10.2018 para envio das informações solicitadas;
- iii. a Rodopetro entrou em contato com a Refinaria pedindo o envio da relação de notas fiscais por esta emitidas, referentes às aquisições feitas pela Rodopetro no período analisado, as quais seriam entregues à CVM em resposta ao Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2 no novo prazo deferido;
- iv. a Diretoria da Refinaria informou à Rodopetro que, nos dias 18 e 19.09.2018, os seus diretores compareceram à CVM para prestar depoimentos e se comprometeram a encaminhar para a GPS-2 toda a documentação referente às aquisições de combustíveis feitas pela Rodopetro no período analisado;
- v. o Recorrente foi informado, ainda pela Refinaria Manguinhos, de que a GPS-2 havia enviado para a Refinaria o Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2, de 25.10.2018, requisitando formalmente as informações sobre as aquisições de combustíveis feitas pela Rodopetro no período de 2.1.2013 a 31.12.2015, formalizando, assim, o compromisso que os diretores da Refinaria haviam assumido durante a tomada de depoimentos de enviar para a GPS-2 as informações que foram igualmente pedidas à Rodopetro no Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2;
- vi. o Recorrente entendeu que as requisições do Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2 para a Rodopetro tinham perdido o seu objeto, já que a Refinaria ficou formalmente encarregada de remeter tais documentos e informações à GPS-2, diante do teor do Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2 de 25.10.2018;
- vii. todas as informações que foram pedidas à Rodopetro - e que fizeram com que o Recorrente voluntariamente procurasse a Refinaria para buscar tais documentos e informações - foram efetivamente entregues à GPS-2 na resposta ao Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2, entre elas:
 - a) uma planilha Excel contendo a relação (que foi apresentada pela Refinaria) de todos os produtos adquiridos pela Rodopetro junto à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. no período solicitado; e
 - b) cópias de todas as notas fiscais de venda emitidas pela Refinaria referentes às aquisições de combustíveis feitas pela Rodopetro no período de 2.1.2013 a 31.12.2015;
- viii. não há que se falar em descumprimento do teor do Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2 porque as informações e documentos entregues pela Refinaria foram os mesmos que o Recorrente havia solicitado a essa para que subsidiasse a resposta da Rodopetro à GPS-2; e
- ix. a Rodopetro requer que o Colegiado da CVM decida pela não aplicação de multa cominatória, considerando os esforços que teriam sido efetuados pela empresa para apresentar voluntariamente as informações e documentos solicitados pela GPS-2, bem como, que teria havido a perda do objeto da requisição feita à Rodopetro com a resposta da Refinaria ao Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2, e também, que a multa cominatória em questão não seria, salvo melhor juízo, aplicável à Rodopetro porque ela não faria parte do rol de pessoas referidas no inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

III. Da análise da GPS-2

7. Em primeiro lugar, cabe lembrar que o § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385/76, abaixo transcrito, dispõe sobre a multa cominada por inexecução de ordem desta Comissão.

§ 11. A multa aplicada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput e do inciso IV do § 1º do art. 9º desta Lei, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º desta Lei, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - 1/1.000 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

8. A competência para imposição desta multa está estabelecida no art. 9º da Lei 6.385/76 e decorre do não atendimento a intimação por parte das pessoas referidas no inciso I deste artigo, conforme se pode verificar na sua transcrição, a seguir.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

9. Já o art. 4º da Lei nº 6.385/76 elenca as finalidades que a CVM deve alcançar no exercício de suas atribuições legais, dentre as quais destacamos a proteção aos direitos dos investidores que aplicam seus recursos no mercado de valores mobiliários e a garantia do funcionamento eficiente e regular deste segmento econômico. Por certo, de nada adiantaria estabelecer estes objetivos a serem perseguidos pelo ente regulador se não lhe fossem fornecidos, em contrapartida, os necessários instrumentos e poderes de fiscalização sobre as atividades, operações e condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

10. É com este propósito que o art. 9º da referida lei confere à CVM, dentre outros, o poder de **intimar** não apenas os agentes sujeitos ao seu poder regulatório, mas toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, para prestar, **sob cominação de multa**, informações ou esclarecimentos acerca de fatos que se relacionam com condutas ilícitas perpetradas no mercado.

11. Por sua vez, o art. 7º da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, uma vez verificada a hipótese legal de imposição de multa extraordinária, atribui ao Superintendente da área responsável ou ao Superintendente Geral competência para notificar o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, procedimentos seguidos no presente processo.

12. Dessa forma, o Superintendente titular da Superintendência de Processos Sancionadores é competente para impor multa cominatória extraordinária e, neste caso, conforme o art. 9º da Instrução CVM Nº 452/07, a multa tem como valor máximo R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Art. 9º. O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

13. Feitos estes esclarecimentos, primeiramente, não seria razoável supor que o poder requisitório da CVM estivesse adstrito às informações detidas apenas pelos participantes do mercado de valores mobiliários, e que tivessem atuado diretamente na irregularidade objeto da investigação – portanto, deixando de fora pessoas que detivessem algum vínculo, com a investigação de quaisquer atos ou práticas eventualmente ilícitas sujeitas à competência da Autarquia.

14. O inciso II do art. 9º da Lei 6.385/76 prevê que a CVM poderá “*intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11*”.

15. Assim, inviável afastar a sujeição do Recorrente da competência fiscalizadora da CVM, disposta no art. 9º da Lei 6.385.

16. Em segundo lugar, cabe destacar que na data de recebimento da primeira manifestação por parte das Recorrentes, já haviam se passado 88 dias do recebimento do ofício de intimação emitido pela SPS pelas companhias, conforme os devidos avisos de recebimento. Como o prazo para resposta era de 10 dias, as recorrentes já estavam em atraso de 78 dias para cumprimento da solicitação da SPS ou, até mesmo, eventual manifestação solicitando dilação de prazo para apresentação das informações. Neste momento, as intimadas já eram passíveis de aplicação de multa, que, se não fosse o limitador temporal de 60 dias, definido no art. 14 da Instrução CVM 452/07^[19], seria de 78 mil reais. Vale lembrar que nesta manifestação, as intimadas ignoraram esta inadimplência e se limitaram a solicitar cópias dos autos e um prazo adicional de 60 dias para resposta.

17. Mesmo já estando as sociedades em atraso, a SPS, visando a obtenção da informação para atingir o objetivo do ofício encaminhado, que era a elucidação dos fatos, concedeu cópia parcial e um prazo adicional de 13 dias, para que as sociedades providenciassem as respostas aos ofícios.

18. Decorridos os novos prazos concedidos para que elas atendessem às solicitações que lhe foram feitas, as sociedades novamente quedaram-se inertes. Nem mesmo retiraram as cópias dos autos do processo, que haviam solicitado na manifestação. Elas somente vieram a se manifestar após terem recebido os ofícios comunicando a aplicação das multas. Nesta oportunidade, em sede de recurso, apresentaram alguns poucos documentos e informações, na tentativa frustrada de demonstrar alguma cooperação com a investigação.

19. O único documento apresentado pela E.B.T.L., a planilha encaminhada junto com o Recurso, intitulada de Anexo 4, contendo a relação dos Conhecimentos de

Transporte Eletrônico (CTes), não atende ao que fora solicitado. Além disso, nenhum dos questionamentos feitos foi respondido e a documentação solicitada não foi encaminhada à CVM. Assim sendo, entendemos que **as solicitações constantes do Ofício nº 77/2018/CVM/SPS/GPS-2 não foram atendidas pela E.B.T.L.**

20. No caso da Rodopetro, a justificativa de que não teria encaminhado para a CVM as informações e documentos que lhe foram solicitados porque a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. já o teria feito não é pertinente. Isto, pois a obrigação que lhe fora imposta é pessoal e ela não pode esquivar-se de cumpri-la sob a alegação de que um terceiro o teria feito. Ademais, os questionamentos feitos à Rodopetro, iam além dos feitos à Manguinhos.

21. Ainda que a Rodopetro tenha encaminhado em anexo ao seu Recurso uma planilha Excel contendo a relação dos produtos adquiridos pela Rodopetro junto à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. no período de 2.1.2013 a 31.12.2015, e cópias de notas fiscais de venda emitidas pela Refinaria referentes a estas aquisições[20], ela não respondeu a nenhum dos questionamentos que lhe foram feitos e não apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados. Assim sendo, entendemos que **as solicitações constantes do Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2 não foram atendidas pela Rodopetro.**

22. Importante ressaltar que, somente depois de decorridos 173 dias após o recebimento dos ofícios de intimação emitidos pela SPS/GPS-2 as companhias encaminharam mínimas e incompletas informações, já no bojo do recurso relativo às multas aplicadas.

23. Face ao exposto, entendemos que restou evidenciado que as multas foram aplicadas conforme definido nos termos da Instrução CVM Nº 452/07, tendo em vista que a E.B.T.L. - Empresa Brasileira de Transportes Líquidos Ltda. e a Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. não atenderam às solicitações contidas, respectivamente, no Ofício nº 77/2018/CVM/SPS/GPS-2 e no Ofício nº 73/2018/CVM/SPS/GPS-2.

24. Assim sendo, propomos o **indeferimento** dos recursos apresentados pela E.B.T.L. e pela Rodopetro, pelo que sugerimos encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM Nº 452/07.

IV. Considerações Finais

25. Por fim, cabe destacar que o Recorrente propõe ao Colegiado da CVM, em contrapartida à anulação das multas cominatórias aplicadas por meio dos Ofícios nºs 143 e 148/2018/CVM/SPS, Termo de Compromisso de pagamento à CVM da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser utilizada segundo seu exclusivo critério e conveniência, visando ao encerramento/extinção do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.003795/2018-74 no tocante à E.B.T.L. e à Rodopetro.

26. A nosso ver, a proposta do Recorrente não tem cabimento, pois não há que se confundir a aplicação de multa cominatória, que cabe nos casos de não cumprimento de determinação regular da CVM em seu poder de polícia, com eventual celebração de termo de compromisso.

Atenciosamente,

CÉSAR DE FREITAS HENRIQUES

Gerente de Processos Sancionadores 2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da Gerencia de Processos Sancionadores 2,

Atenciosamente,

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente de Processos Sancionadores

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

[1] Documento SEI nº 0642506.

[2] Documentos SEI nºs 0642543 e 0642548.

[3] Documento SEI nº 0643105.

[4] Documento SEI nº 0643097.

[5] Documento SEI nº 0643097.

[6] Documento SEI nº 0643107 e 0643118.

[7] Documentos SEI nºs 0643120, 0642642 e 0643118.

[8] Documento SEI nºs 0643130 e 0643129.

[9] Documentos SEI nº 0643135 e 0643132.

[10] Documento SEI nº 0643139 e 0643141.

[11] Documento SEI nº 0643139 e 0643141.

[12] Documento SEI nº 0643007.

[13] Documento SEI nº 0642543.

[14] Documento SEI nº 0642642.

[15] Documento SEI nº 0642656.

[16] Documento SEI nº 0642794.

[17] Documento SEI nº 0642548.

[18] Documento SEI nº 0643118.

[19] Art. 14 A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

Art 10. Caso a obrigação somente seja cumprida após fluência da multa extraordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, a multa cominatória será aplicada e cobrada, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador.

[\[20\]](#) Documento SEI nº 0642884.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Gerente**, em 07/12/2018, às 17:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/12/2018, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0649195** e o código CRC **C2CAACAF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0649195** and the "Código CRC" **C2CAACAF**.*